Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1875/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11291/2015/001
PROTOCOLO	: 1784503
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO OAB/MS10.675
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

Entretanto, existentes processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a reforma da decisão para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Marcelino Pelarin, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, para alterar o item “2”, reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9671/2016**, por seus próprios fundamento.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, Ex-Prefeito do Município de Cassilândia/MS, protocolado nesta Corte de Contas, contra a Decisão Singular DSG - G.MJMS nº 9671/2016, nos seguintes termos:

> "1 - Pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO** s/n 2015, da Sra. Ivonete Aparecida de Oliveira Ramos, para exercer a função de Recepcionista, na Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012; 2 - Pela **aplicação de MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; 3 - **Conceder prazo regimental** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4 - **Comunicar** o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo nosso)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (fl. 10).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP opinou pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso, tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram-se escassas e insuficientes para ensejar a reforma da decisão recorrida (fls. 13/15).

O Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento** e **negar o provimento** do Recurso Ordinário, de modo a não alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9671/2016, em face da insubsistência das alegações apresentadas (PAR - 4ª PRC - 9569/2019, fls. 16/19).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Alega o recorrente que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9671/2016, aplicou-lhe multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do Ato de Admissão - Nomeação da Sra. Ivonete Aparecida de Oliveira Ramos, para exercer o cargo de Recepcionista na Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS.

Aduz o recorrente que tentou remeter a documentação dentro do prazo, entretanto, devido à instabilidade do Sistema SICAP enfrentou dificuldades para enviar os arquivos a esta Corte de Contas, alegou ainda, que envio da documentação deu-se no mesmo exercício, e que o atraso não prejudicou nenhuma das partes, e que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e justificadas.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS - 11291/2015), constatamos que a remessa eletrônica de Ato de Admissão de Pessoal - Contratação por Tempo Determinado foi encaminhada ao Tribunal de Contas em 03/07/2015, portanto, cento e trinta e oito dias fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época), que previa quinze dias úteis para a remessa dos documentos ao TCE.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a **aplicação de multa,** entretanto, verifica-se ainda, que existem vários processos análogos, em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações do recorrente em outros processos, entendo por aplicar no caso, a Súmula nº 84, deste Tribunal, reduzindo o valor da multa de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS:

> “SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."
>
> “Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada”.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do requerente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do **Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Marcelino Pelarin, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, para alterar o item “2”, reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9671/2016, por seus próprios fundamentos;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
SETAC/BFJV/ARP/DSSM